

**RESOLUÇÃO N° 053/2013-CSDP**

Institui e regulamenta, no âmbito a Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte, a competência da 10ª Defensoria Pública Especializada em Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos e dá outras providências.

**O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO**, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 10, I, da Lei Complementar Federal n.º 80, de 12 de janeiro de 1994 e pelo art. 12, I, da Lei Complementar Estadual n.º 251, de 07 de junho de 2003, e

**CONSIDERANDO** a função institucional outorgada pela Constituição da República à Defensoria Pública de prestação de assistência jurídica integral ao hipossuficiente, na forma do art. 134;

**CONSIDERANDO** a edição da Lei n.º 11.448/2007, que conferiu nova redação ao Art. 5º da Lei n.º 7.347/85 para incluir a Defensoria Pública no rol de legitimados para a propositura de Ação Civil Pública;

**CONSIDERANDO** a flagrante demanda em matéria de direitos e interesses metaindividuais no Estado do Rio Grande do Norte;

**CONSIDERANDO** a necessidade de criação de Defensoria específica para zelar pelos direitos e interesses dos hipossuficientes do Estado do Rio Grande do Norte no plano supraindividual;

**CONSIDERANDO** a necessidade de regulamentação da atuação na 10ª Defensoria Cível da Capital;

**CONSIDERANDO** a necessidade de regulamentar a atuação dos Defensores Públicos em matéria de direitos transindividuais,

**RESOLVE:**

Art. 1º São atribuições da 10ª. Defensorias Cíveis da Capital:

I – Propositura e acompanhamento de demandas que versem sobre direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos;

II – Propositura e acompanhamento de demandas que versem sobre o direito fundamental à saúde, ainda que se tratem de tutelas individuais, cujos feitos serão distribuídos, por rodízio, entre a 1ª., 2ª., 3ª. e 10ª. Defensorias Cíveis da Capital;

III – Propositura de demandas que versem sobre direitos do consumidor de competência da Justiça Comum Estadual;

IV - Demandas que versem sobre direito do consumidor de competência do JECC, nos casos em que seja obrigatória a assistência por causídico.

Art. 2º. Incumbe à 10ª Defensoria Cível da Capital:

I – realizar as diligências que entender necessárias, promover Audiências Públicas, instaurar Procedimentos Preparatórios, celebrar Compromissos de Ajustamento de Conduta e ajuizar Ações Coletivas, visando a proteção de direitos transindividuais da população hipossuficiente:

- a) na Capital, ressalvada a atuação dos núcleos temáticos específicos, em razão da matéria, sendo facultada a atuação conjunta entre ambos, a juízo dos respectivos órgãos de atuação, bem como, da Defensoria Pública Geral;
- b) quando a ação civil pública ou a ação coletiva de consumo tiver âmbito municipal, a atribuição para a elaboração da inicial será do Defensor Público titular da comarca aonde houver a lesão ou a ameaça de lesão, sem prejuízo da atuação direta da Defensoria Pública Especializada, quando solicitado pelo Defensor da comarca ou quando necessário ou possível o ajuizamento da idêntica demanda em comarcas diversas;
- c) nas comarcas onde não houver Defensor Público em atuação, sempre que a atuação da Defensoria Pública se justificar pela importância da matéria;

II - atuar no 2º grau de jurisdição, bem como nas instâncias superiores, nas causas por ele ajuizadas, na função de assessoramento dos órgãos de atuação respectivo, mediante, neste último caso, designação específica do Defensor Público Geral do Estado;

III – orientar juridicamente, mediante consulta, os Defensores Públicos do Estado, em matéria de direitos e interesses transindividuais;

IV - emitir parecer em processos administrativos de sua competência;

V - prestar orientação jurídica à população, mediante atendimento ao público e realização de audiências públicas, quando se mostrarem necessárias, no âmbito de suas atribuições;

VI - expedir recomendações internas visando ao bom exercício e à uniformização da atuação dos Defensores Públicos em matéria de direitos e interesses transindividuais, que serão submetidas à apreciação do Conselho Superior da Defensoria Pública, como condição de validade, salvo aquelas de caráter exclusivamente interno;

VII - buscar a integração dos Defensores Públicos e eventuais técnicos em cada área, visando a harmonização dos entendimentos e a promoção de ações coletivas de forma equânime em todo o Estado, respeitando sempre a independência funcional de cada membro;

IX - organizar e/ou apoiar periodicamente, a depender da disponibilidade institucional e financeira da Defensoria Pública, a realização de cursos, seminários, pesquisas, palestras e outros eventos com a finalidade de aperfeiçoamento dos membros e técnicos da Defensoria Pública;

X - divulgar aos membros da Defensoria Pública as informações legislativas, doutrinárias e jurisprudenciais referentes às matérias afetas ao Núcleo Especializado de Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos;

XI - viabilizar o fomento, a orientação e a disponibilização de informações e peças processuais via *e-mail* e outros meios de comunicação;

XII - viabilizar junto ao Gabinete do Defensor Público Geral do Estado, no *site* institucional e em área restrita aos Defensores Públicos, banco de dados contendo modelos de ações, manifestações e recursos em ações coletivas;

XIII - incrementar a visibilidade e representação institucionais a partir da efetiva participação dos Defensores Públicos em eventos, solenidades e demais demandas da sociedade em geral, inclusive com participação em conselhos estaduais e municipais afetos às funções institucionais da Defensoria Pública;

XIV - apresentar sugestões ao Defensor Público Geral de convênios, programas, projetos e outros instrumentos que visem a melhoria dos serviços da Defensoria Pública na promoção de ações coletivas;

XV - orientar e auxiliar aos Defensores Públicos em possíveis divergências com outros legitimados para a propositura de ações coletivas, principalmente buscando a pacificação;

XVI – postular, quando solicitado, em conjunto com o Defensor Público Natural de cada localidade qualquer espécie de ação coletiva que verse sobre interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos.

XVII – instaurar Procedimento Preparatório para Ações Coletivas - PROPAC, materializando a instrução do referido procedimento com auxílio técnico, expedição de ofícios, busca de material referente ao tema suscitado, confecção de peças, encaminhamento de modelos, entre outros atos.

§ 1º. Na hipótese prevista no inciso I, após o ajuizamento da ação coletiva, o acompanhamento da causa competirá ao Defensor Público lotado na comarca onde exista Núcleo da Defensoria Pública, sendo facultada a designação do titular da Defensoria Pública Especializada em Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos para atuar no feito por ato do Defensor Público Geral do Estado;

§ 2º. Na hipótese prevista no inciso III, do art. 1º, o acompanhamento da ação individual que verse sobre direito do consumidor de competência da Justiça Comum incumbirá aos Defensores Públicos com atribuições perante as Varas Cíveis da Capital do Estado, observada a distribuição do feito, sendo facultada a atuação em conjunto com os Defensores Públicos respectivos.

§ 3º. Se for celebrado Compromisso de Ajustamento de Conduta, ressalvados aqueles celebrados por Defensores lotados em outro órgão de execução da instituição, incumbe ao Defensor Público com atribuições em demandas coletivas acompanhar a execução e propor as medidas judiciais cabíveis para o seu efetivo cumprimento.

§ 4º. Nas hipóteses previstas no inciso I, as intimações expedidas nas ações coletivas propostas proceder-se-ão pessoalmente aos órgãos de atuação nele lotados, na capital do Estado.

§ 5º. Na hipótese de afastamento temporário ou definitivo do Defensor Público da Comarca onde houver Ação Coletiva em tramitação ou Compromisso de Ajustamento em execução, antes de se afastar, o órgão da Defensoria Pública deverá informar ao Defensor Público Geral sobre o andamento e a situação atual do processo ou do acordo, para fins de designação do Defensor Público com atribuições em tutelas coletivas. Em qualquer caso, o Defensor Público Geral deverá informar ao Juiz da causa a qual órgão de atuação incumbirá o acompanhamento do feito, para fins de comunicação dos atos processuais e para o regular andamento do feito.

Art. 3º O Defensor Público que tomar conhecimento de fato que possa, em tese, configurar lesão a interesses ou direitos transindividuais tem o dever de agir:

I - Nas comarcas do interior, instaurando o procedimento preparatório para a apuração do fato ou, em se tratando de demanda que possa repercutir em outras Comarcas, solicitar, ao Defensor Público Geral, a atuação da Defensoria Pública Especializada em Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos;

II - Na Capital, provocando, por meio de requerimento escrito, a atuação da Defensoria Pública Especializada em Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos.

Parágrafo primeiro. A atuação da titular da Defensoria Pública Especializada em Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos não exclui a possibilidade de atuação de Defensor Público lotado em outra Defensoria, devendo-se observar a compatibilidade de atuações.

Parágrafo segundo. Se a violação ocorrer ou vier a ocorrer em comarca onde não haja órgão de atuação em exercício, o Defensor Público deverá solicitar, ao Defensor Público Geral do Estado, a atuação da Defensoria Pública Especializada em Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos, o qual, após atuar o procedimento, deverá emitir parecer prévio e encaminhar as informações recebidas ao Defensor Público Geral. Só após designação expressa do Defensor Público Geral, deverá atuar no caso.

Art. 4º. A atuação da Defensoria Pública em matéria de direitos e interesses transindividuais, preceder-se-á sempre da instauração de Procedimento Preparatório PROPAC, processo administrativo interno, solene e escrito, presidido por Defensor Público.

§ 1º. As decisões serão sempre fundamentadas, ainda que sucintamente, e o procedimento será público, facultando-se às partes interessadas, bem como à população em geral, ter acesso a seu conteúdo, ressalvadas as hipóteses legais e constitucionais que autorizam o sigilo. Nessa hipótese deverão órgão de atuação motivar expressamente o sigilo no despacho inicial, ou, durante o curso do procedimento, se o motivo for superveniente, devendo constar na capa do processo que se trata de caso sob sigilo.

Art. 5º. Sempre que for ajuizada Ação Coletiva ou celebrado Compromisso de Ajustamento de Conduta, sem que haja atuação da Defensoria Pública Especializada em Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos, o Defensor Público deverá comunicá-la, para fins de estatística.

Art. 6º. O titular da Defensoria Pública Especializada em Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos enviará relatório mensal ao Corregedor da Defensoria Pública do Estado, do qual deverá constar todas as Ações Coletivas ajuizadas e todos os compromissos de Ajustamento de Conduta celebrados no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte pela Defensoria Pública.

Art. 7º. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

***Jeanne Karenina Santiago Bezerra***  
Defensora Pública-Geral do Estado  
Presidente do CSDP

***Felipe de Albuquerque Rodrigues Pereira***  
Subdefensor Público Geral do Estado  
Membro nato

***Clístenes Mikael de Lima Gadelha***  
Corregedor Geral da Defensoria Pública  
Membro nato

***Cláudia Carvalho Queiroz***  
Membro eleito

***Renata Alves Maia***  
Membro eleito

***Érika Karina Patrício de Souza***  
Membro eleito